



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.070 – COSIT

DATA

27 de março de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8539.51.00

Mercadoria: Artigo constituído por 20 módulos, contendo, cada um, 2 LEDs montados em superfície (SMD), 2 resistores SMD, invólucro em ABS e lentes em policarbonato, sendo os módulos dispostos em linha e interligados entre si por condutores elétricos, a ser alimentado por corrente contínua (CC) de 12 V ou 24 V, próprio para utilização na iluminação de placas de propaganda ou sinalizadoras, letreiros e painéis de comunicação visual, denominado comercialmente “corrente de LED”. Cada módulo tem dimensões de 30 x 7,5 x 4,3 mm e peso de 9,5 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 (Nota 11 a) do Capítulo 85) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de artigo constituído por 20 módulos, contendo, cada um, 2 LEDs montados em superfície (SMD), 2 resistores SMD, invólucro em ABS e lentes em policarbonato, sendo os módulos

dispostos em linha e interligados entre si por condutores elétricos, a ser alimentado por corrente contínua (CC) de 12 V ou 24 V, próprio para utilização na iluminação de placas de propaganda ou sinalizadoras, letreiros e painéis de comunicação visual, denominado comercialmente “corrente de LED”. Cada módulo tem dimensões de 30 x 7,5 x 4,3 mm e peso de 9,5 g.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A Resolução Gecex nº 272, de 29 de novembro de 2021, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022, alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH/2022), estando, dentre as alterações, o texto da posição 85.39, que passou a ser “*Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)*”. (grifou-se).

6. Por tratar-se de um arranjo em forma de corrente, com 20 módulos de fonte de luz de LED interligados entre si por fios elétricos, o produto enquadra-se na posição 85.39, como uma fonte de luz de LED. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

85.39	<i>Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).</i>
8539.10	- <i>Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"</i>
8539.2	- <i>Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:</i>
8539.3	- <i>Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:</i>
8539.4	- <i>Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:</i>
8539.5	- <i>Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED):</i>
8539.90	- <i>Partes</i>

7. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. O produto enquadra-se literalmente na subposição de primeiro nível 8539.5, que apresenta os seguintes desdobramentos em segundo nível:

8539.5	- <i>Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED):</i>
---------------	---

8539.51.00	-- Módulos de diodos emissores de luz (LED)
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)

8. A versão 2022 do Sistema Harmonizado não inovou apenas no texto da posição 85.39, mas também incluiu a Nota Legal 11 ao Capítulo 85, que apresenta o seguinte teor:

11.- Na aceção da posição 85.39, a expressão "fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)" compreende:

a) Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas à base de diodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos elétricos e contêm outros elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)" não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

b) As "lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Distinguem-se dos módulos de diodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

(grifou-se)

9. Os módulos em análise possuem elementos passivos (resistores) para o controle e limitação da corrente para os LEDs, além de elementos ópticos (lentes de policarbonato) para o controle do ângulo de iluminação.

10. Tais módulos não possuem bases, soquetes ou conectores que permitam uma fácil conexão elétrica e fixação mecânica, apenas condutores elétricos que devem ser soldados ou interligados numa fonte de alimentação externa, além de terem de ser colados ou fixados de outra forma nas placas e letreiros, para sua utilização. Desta forma, correspondem exatamente à definição dos módulos de LED, constante da Nota 11 a) do Capítulo 85.

11. Por tratar-se de conjunto formado por módulos de LED interligados entre si, o produto classifica-se, pela aplicação da RGI 6, na subposição de segundo nível 8539.51.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo este, portanto, seu código NCM de classificação.

12. Acerca da dúvida do consulente sobre a classificação do produto antes e depois da alteração do texto da posição 85.39, quando nele foram incluídas as fontes de luz de LED, esclarece-se que até 31 de março de 2022, a mercadoria se classificava no código NCM 8543.70.99 e, a partir da produção de efeitos da Resolução Gecex nº 272, de 29 de novembro de 2021, em 1º de abril de 2022, sua classificação passou a se dar no código NCM 8539.51.00.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.39) e RGI 6 (Nota 11 a) do Capítulo 85 e textos das subposições de primeiro nível 8539.5 e de segundo nível 8539.51.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **8539.51.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de fevereiro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê